



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.650

Recurso n.º 95.213 - IRPJ - EX; DE 1988

Recorrente SANTA CLARA COMÉRCIO RURAL LTDA.

Recorrida DRF EM BAURU - SP

IRPJ - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

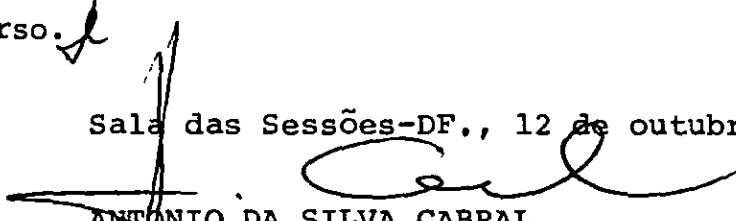
Os débitos à Fazenda Nacional vencidos e pagos após o mês de maio de 1989, deverão ser atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, com base na evolução do IPC (art. 13 da Lei nº 7738, de 09.03.89).

Recurso Desprovido.

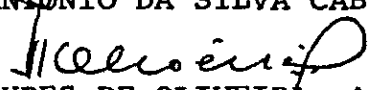
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CLARA COMÉRCIO RURAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 12 de outubro de 1989

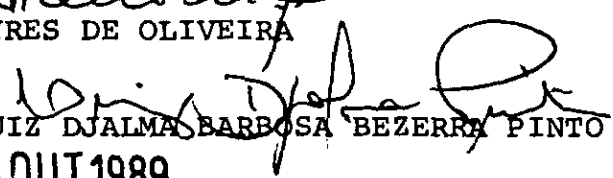
  
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

  
AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM

  
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR  
DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE:

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVEIR DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LÓRGIO RIBEIRO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 95.213

Acórdão nº 103-09.650

Recorrente: SANTA CLARA COMÉRCIO RURAL LTDA

R E L A T Ó R I O

A matéria litigiosa neste processo é oriunda de cobrança feita pela Secretaria da Receita Federal do imposto de renda devido pela recorrente, constante de sua declaração de rendimentos do Exercício de 1988, período-base de 1987, e não pago na época devida.

2. Alega a recorrente que o débito autodeclarado e proveniente da declaração entregue no formulário III, em 30 de março de 1988, era de 1.118,97 OTN e deveria ser pago em 9 parcelas mensais, de valor equivalente a 124,33 OTN cada uma.

Que, devido a dificuldades financeiras, não pode quitá-las nas datas de seus vencimentos.

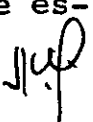
Que, por outro lado, tinha dúvida quanto à legalidade do pagamento do imposto em OTN, já que o seu valor original era em cruzados.

Que, para conter o surto inflacionário, o governo baixou a Medida Provisória nº 32, de 16.01.89, que extinguiu, em seu artigo 15, a OTN.

Que o seu débito, considerando o último valor atribuído à OTN (NCz\$6,17) é de NCz\$6.903,45 e que o lançamento está cobrando dela, somente de imposto a importância de NCz\$8.141,54.

3. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente a cobrança sob as seguintes alegações:

- É totalmente descabida a pretensão da recorrente em querer pagar parceladamente e pelo valor consolidado em 16.01.89 o seu débito sem a observância da Lei nº 7.738 de 09.03.89, que es-



Acórdão nº 103-09.650

tabeleceu em seu artigo 13:

"Art. 13 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, bem assim os relativos às contribuições previdenciárias, quando pagos após o seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, com base na evolução do índice de Preço ao Consumidor - IPC."

- Como suporte da Lei nº 7738/89 estabeleceu o Sr. Ministro da Fazenda que a atualização monetária seria feita através do IPC divulgado mensalmente a partir de fevereiro/89, tendo sido fixado para o mês de maio/89 o índice de 1,179.

- Que a importância cobrada da recorrente como imposto nada mais é do que o débito dela atualizado pelo índice de..... 1,1794.

- Que, em relação aos acréscimos legais, a medida Provisória nº 32, invocada pela recorrente, nada alterou do que existia anteriormente e manteve no artigo 23, a multa de mora de trinta por cento e os juros de mora previstos na forma da legislação vigente calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente.

4. No recurso apresentado a recorrente ratifica os termos de sua peça impugnatória e considera ilegal e absurda a atualização procedida no valor do imposto devido, pois ela ofende a todos os princípios tributários.

"Aceitar o fato de que embora extinta a OTN, ela ainda seja utilizada para corrigir débitos, é um grande absurdo."

É o relatório. 



Acórdão nº 103-09.650

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado em 14.08.89. Portanto, tempestivamente, já que a ciência da decisão da Autoridade Singular ocorreu em 14.07.89.

Discute-se neste processo apenas a validade da atualização monetária de débitos pagos após o seu vencimento instituída pelo artigo 13 da Lei nº 7738, de 09.03.89 (Medida Provisória nº 32 de 06.01.89).

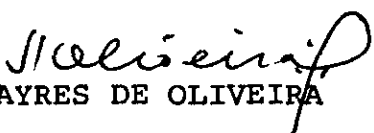
A recorrente a considera absurda e ilegal, enquanto a autoridade julgadora a ela se submete, por considerá-la em sentido contrário.

Entendo que não cabe a este Conselho discutir a constitucionalidade das leis votadas, muito menos a justiça da sua aplicação. Esse papel está reservado ao Poder Judiciário e aos demais Poderes constituídos.

A aplicação prática da Medida Provisória nº 32 só ocorreu para os pagamentos ocorridos a partir de maio/89 e a recorrente tendo débito vencido desde março/88, poderia tê-los liquidado perfeitamente ao preço da OTN congelada de NCz\$6,17 se o tivesse feito até 30.04.89.

Estando a cobrança do débito amparada por dispositivos legais e tendo a autoridade julgadora agido de acordo com a legislação que contempla a matéria, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília.DF., em 12 de outubro de 1989

  
AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR